

DIREITO INTELECTUAL

1 – Aspectos introdutórios: conceitos gerais e contexto histórico

Chamamos de “propriedade intelectual” a soma de direitos relativos a todas as criações humanas que sejam fruto de atividade intelectual. Tais criações podem ter aplicabilidade ou não. Este é o ramo do Direito que se dedica ao estudo da extensão da proteção jurídica às criações humanas.

A propriedade intelectual é gênero, da qual são espécies os direitos autorais e os direitos industriais.

Definimos nos direitos industriais as criações técnicas, com aplicabilidade imediata (produtos e serviços específicos). **Nos direitos autorais, definimos as criações etéreas, cuja aplicabilidade não é imediata e/ou específica** (obras literárias, audiovisuais e afins).

O **direito industrial protege as criações técnicas por meio da patente** (invenções, modelos de utilidade, modelo industrial e desenho industrial) **ou da marca** (de indústria, comércio ou de serviço e de expressão, ou sinal de propaganda) do produto. No Brasil, tais criações são estudadas pelo Direito Empresarial ou Comercial e têm natureza eminentemente patrimonial. São **duas as leis específicas** que regem o direito industrial: **Lei 9.279/96 e Lei 9.456/97**.

O **direito autoral protege a criação etérea**, e é estudado no Brasil **pelo Direito Civil** como **desdobramento dos direitos da personalidade**, tendo cunho patrimonial e pessoal. São **duas as leis específicas** que regem o direito autoral: **Lei 9.610/98 e Lei 9.609/98**.

- Entre essas duas áreas, há pontos em comum. Determinada coisa pode ser, ao mesmo tempo, criação etérea e técnica, tendo proteção autoral e industrial.

Segundo Luís Henrique Sigolo Levy, o termo “propriedade intelectual” é errôneo, sendo correto referirmos “direito intelectual”. Tal opção permite superar as confusões conceituais causadas pelo uso do termo “propriedade”, que hoje não mais se justifica, já que estes direitos possuem características que os distinguem completamente dos direitos de propriedade sobre bens tangíveis.

1.1. – Características do direito intelectual

- Incorpóreo: sendo fruto do intelecto humana, não incide sobre ele a materialidade característica dos bens já dirimidos pelo direito.
- Temporário: a lei estipula prazo para aproveitamento econômico dos direitos intelectuais.
- Registro facultativo: a obra é protegida desde sua criação: isto não depende de registro nos órgãos competentes, sendo discricionário ao titular do direito

realizar o procedimento para certeza jurídica.

2 – Contexto histórico dos direitos intelectuais

2.1 – Panorama geral

A tutela dos direitos intelectuais tornou-se uma preocupação a partir do **fim da Idade Média**. Antes, a enorme dificuldade para se reproduzir manualmente os originais e distribuir as cópias era o suficiente para o exercício do controle sobre a divulgação de ideias. A partir daí, os **direitos intelectuais tornaram-se privilégios, concedidos pela Coroa** a quem lhes interessasse beneficiar – o que comprometia seriamente a autoria da criação intelectual.

Por isso, a **proteção legal à propriedade intelectual era esparsa**, trazendo prejuízos a relações comerciais, tanto entre proprietário e Estado quanto entre Estados em si. Isto porque a incerteza jurídica quanto à proteção da propriedade intelectual criava obstáculos para o desenvolvimento de qualquer coisa baseada naquela criação.

A Inglaterra, em 1662 e 1710, editou respectivamente o *“Licensing Act of the Press”* e o *“Queen Anne’s Statute: the Copyright Act”*, legislando firmemente sobre direito autoral e direito industrial. Sua maior preocupação era a reprodução da obra.

A primeira vez em que a palavra “propriedade” foi utilizada para identificar o chamado sistema de “propriedade intelectual” foi na Revolução Francesa de 1789.

Durante a revolução francesa, houve a disseminação da ideia de que os privilégios eram, na verdade, direitos. Essa mudança no entendimento comum foi facilitada pelo uso da palavra “propriedade” associada à criação intelectual.

Em 1791, a França editou a Lei Le Chapelier, preocupada com a propriedade industrial. “A mais sagrada, a mais inatacável e a mais pessoal de todas as propriedades era a intelectual, fruto do pensamento de um escritor”.

Até meados do século XIX a proteção à propriedade intelectual se dava majoritariamente por meio das legislações nacionais. Países que mantinham relações comerciais mais estreitas haviam fechado acordos de reconhecimento e proteção mútuos da produção intelectual de seus nacionais, mas não havia acordos multilaterais envolvendo um número expressivo de nações.

Na segunda metade do século XIX, ONGs de interesse privado envolvidas no setor de patentes e direito autoral se articularam para influenciar a agenda pública. Seu objetivo era angariar aquiescência suficiente para reforçar e estender a proteção da propriedade intelectual a outros países. Foram ONGs de interesse privado como a Associação Literária e Artística Internacional (ALAI), a Câmara Internacional de Comércio (ICC) e a Associação Internacional para a Proteção da

Propriedade Intelectual (IPI), que influenciaram a elaboração das **Convenções de Paris (1883) e de Berna (1886)**, que harmonizaram, respectivamente, a proteção da propriedade industrial e de obras literárias, artísticas e científicas no plano internacional.

- Convenção Unionista de Paris (1883): revisada pela última vez em 1967, em Estocolmo. Possui 171 signatários. Versa sobre direitos industriais. Estabelece equidade jurídica para estrangeiros, no âmbito dos signatários; dá prioridade unionista e interdependência de direitos.
- Convenção de Berna (1886): revisada pela última vez em 1971, em Paris. Versa sobre direitos autorais. Estabelece conceitos de obras originárias e derivadas, trata dos direitos morais do autor, fixa prazo mínimo para aproveitamento econômico e equidade jurídica para estrangeiros.

Em 1967, foi criada a OMPI – Organização Mundial de Propriedade Industrial -, que passou a funcionar em 1970. Ela, atualmente, é responsável por fiscalizar a aplicação das duas convenções.

Em 1952, foi criada a **Convenção Universal dos Direitos de Autor**, fiscalizada pela OMPI e pela UNESCO, que **protege o autor e o titular de direito conexo** (autor e intérprete). A **Convenção de Roma**, de 1961, **dedicou-se exclusivamente aos direitos conexos**. É fiscalizada por OMPI, UNESCO e OIT.

Em 1994, foi editado o **Acordo TRIPS - Agreement on Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights** - tratado oriundo da Rodada Uruguai, que criou a OMC. Foi negociado no final da Rodada Uruguai no Acordo Geral de Tarifas e Troca (GATT). **Objetiva ligar políticas de comércio a padrões de propriedade intelectual**, e a adesão é requisito de filiação a OMC. **O TRIPS torna a OMC um fiscal auxiliar das leis de proteção aos direitos intelectuais.**

2.2 – Panorama brasileiro

A **Constituição Imperial de 1824** defendia, em seu texto, patentes e inventos. A **Constituição da República de 1891** introduziu o direito autoral de forma rudimentar. A partir daí, **todas as constituições brasileiras, com exceção da Polaca, traziam diretrizes para proteção dos direitos intelectuais.**

A Lei 11 de Agosto de 1827, que criou os cursos jurídicos no Brasil, trazia no art. 7º regulamento para criação de compêndios de Direito nestes termos:

Art. 7.º - Os Lentes farão a escolha dos compendios da sua profissão, ou os arranjarão, não existindo já feitos, com tanto que as doutrinas estejam de accôrdo com o systema jurado pela nação. Estes compendios, depois de aprovados pela

Congregação, servirão interinamente; submettendo-se porém á aprovação da Assembléa Geral, e o Governo os fará imprimir e fornecer ás escolas, competindo aos seus autores o privilegio exclusivo da obra, por dez annos.

Em 1898, houve o advento da **Lei Medeiros de Albuquerque**, que exigia o registro de obras publicadas. O **registro permanece** até hoje, podendo ser feito na **Biblioteca Nacional** (Rio de Janeiro).

O Código Civil de 1916 também dispunha sobre direitos intelectuais. Em 1973, foi promulgada lei especial regulando inteiramente o direito autoral.

Apesar do histórico de proteção, as leis nacionais não eram suficientes para garantias de direitos intelectuais. O Brasil não era signatário das convenções de Paris e Berna, dificultando a proteção dos direitos de estrangeiros. Somente com o acordo TRIPS, de 1994, o Brasil criou diretrizes específicas e eficazes para a proteção dos direitos intelectuais, e nestes termos, aderiu às convenções unionistas. Deste acordo, vieram as leis de proteção atuais (LDA).

2.3 – Sistemas de direito intelectual

- **Sistema objetivo, comercial ou copyright:** preocupa-se somente com a obra; como um direito de propriedade. Seguido pelos EUA, Inglaterra e demais países anglo-saxões.
- **Sistema subjetivo ou individual:** baseado na Convenção de Berna. Preocupa-se com a proteção dos direitos do autor como criador de forma exclusiva, dispensando maiores formalidades para o registro da obra. Seguido pelo Brasil, França, Itália, Alemanha Portugal e a maior parte dos países.

3 – Regime constitucional do direito intelectual

A proteção aos direitos intelectuais é encontrada no artigo 5º da constituição Federal, nos incisos XXVII, XXVIII e XXIX. Isto significa que são **garantias fundamentais**, consolidados em cláusula constitucional pétreia, nos termos do art. 60 da CF.

A propriedade intelectual não pode ser confundida com a propriedade encontrada nos direitos reais; enquanto esta é perpétua, ressalvadas as condicionantes constitucionais, aquela possui prazo fixo. Os direitos de autor são direitos incorpóreos, por isso não cabe interdito possessório sobre eles (súmula 228 STF).

4 – Direitos autorais

.O direito autoral encontra fundamento nos incisos XXVII e XXVIII do Quinto

constitucional. Os direitos autorais encontram limite nos direitos culturais, previstos nos artigos 208 e 215 da Constituição, e que garantem o acesso ao conhecimento. Tais fundamentos se consolidam na Lei de Direitos Autorais – LDA, cujo rol é exemplificativo.

O direito autoral compreende o direito patrimonial e o direito moral do autor. Enquanto o direito patrimonial tem limitação temporal, o direito moral é eterno.

Os **direitos morais** asseguram o direito do autor de reivindicar a autoria da obra, de ter seu nome citado, de conservar a obra inédita, de modificar a obra, de assegurar a integridade da obra, inclusive se opondo às modificações que possam prejudicá-lo ou atingi-lo, como autor, em sua reputação ou honra, entre outros. Estes direitos são intransferíveis.

Pela LDA, os direitos autorais, no que tange a questão patrimonial, **são considerados bens móveis** (art. 3º). O direito patrimonial do autor tem como características as seguintes:

➤ direito exclusivo de utilização da obra: **disposição, fruição e uso desta obra ao autor**, visando proteger a exploração econômica da obra. O direito de imagem e voz é relativo para a pessoa pública. O uso de obra por terceiros requer autorização prévia, expressa e escrita.

➤ proteção às participações individuais em obras coletivas: primeiro, é de se verificar o conceito de obra coletiva, na alínea H do inciso VIII do art. 5º da LDA: *a obra criada por iniciativa, organização e responsabilidade de uma pessoa física ou jurídica, que a publica sob seu nome ou marca e que é constituída pela participação de diferentes autores, cujas contribuições se fundem numa criação autônoma*. Os participantes têm garantidos seus direitos (novela: o ator é participante individual de obra coletiva, tendo **direitos protegidos**, bem como todos os integrantes, **mas só o organizador pode explorar economicamente** a obra)

➤ fiscalização de exploração econômica: a gestão poderá ser **individual** (pelo próprio autor) ou, **em caso de obra musical, mediante gestão coletiva** – filiação ao **ECAD** (entidade privada com finalidade pública).

➤ Autonomia científica: o direito autoral possui **natureza sui generis**, protegendo direitos personalíssimos e patrimoniais.

➤ Interpretação restritiva: contratos que envolvem direito autoral são sempre **interpretados de forma restritiva**.

➤ direitos conexos: direitos conferidos a certas categorias de pessoas (físicas ou jurídicas) pela interpretação, produção ou radiodifusão de obras. **A LDA tutelou somente os direitos conexos dos artistas intérpretes ou executantes, dos produtores fonográficos e das empresas de radiodifusão** (art. 96 da LDA). Aqui são dirimidas a adaptação, a tradução, as covers musicais e outros. Os direitos

conexos compreendem as obras derivadas.

➤ direito de arena é a garantia dos atletas de participação nos frutos de evento desportivo no qual estejam competindo por um clube. A regulamentação desse direito é feita hoje pela **Lei Pelé**.

A subvenção de obra pelo Estado não gera direito autoral.

4.1 – Institutos fundamentais

A LDA prevê, em seu art. 5º, dados institutos oriundos à veiculação de obras, sobre os quais incidem direitos autorais. São eles:

➤ **publicação** - o **oferecimento de obra** literária, artística ou científica ao conhecimento do público, **com o consentimento do autor, ou de qualquer outro titular de direito de autor, por qualquer forma ou processo**. A publicação é o primeiro contato que se tem com a obra exteriorizada; é sua estreia no mundo.

➤ **transmissão ou emissão** - a **difusão de sons ou de sons e imagens**, por meio de ondas radioelétricas; sinais de satélite; fio, cabo ou outro condutor; meios óticos ou qualquer outro processo eletromagnético. A transmissão é exibição originária (exemplo: sala de cinema).

➤ **retransmissão** - a **emissão simultânea da transmissão** de uma empresa por outra. Exemplo: a transmissão de jogo de futebol por concessionária da Rede Globo em outro Estado. Esta concessionária retransmite o jogo que a Globo está transmitindo. Outro exemplo: exibição de seriados pelo canal Sony, que retransmite o sinal emitido pela emissora original nos US.

➤ **distribuição** - a **colocação à disposição do público do original ou cópia** de obras literárias, artísticas ou científicas, interpretações ou execuções fixadas e fonogramas, **mediante a venda, locação ou qualquer outra forma de transferência de propriedade ou posse**. A cópia, aluguel, empréstimo de livros, CDs, DVDs e outros.

➤ **comunicação ao público** - ato mediante o qual a **obra é colocada ao alcance do público**, por qualquer meio ou procedimento e **que não consista na distribuição de exemplares**. Exibir a obra (tocar o álbum num barzinho, deixar a TV ligada no jogo para clientes

➤ **reprodução** - a **cópia** de um ou vários exemplares de uma obra literária, artística ou científica ou de um fonograma, de qualquer forma tangível, **incluindo qualquer armazenamento permanente ou temporário** por meios eletrônicos ou qualquer outro meio de fixação que venha a ser desenvolvido;

➤ **contrafação - a reprodução não autorizada;**

4.1.1 – Elaboração e meio

Além de tratar a veiculação das obras, a LDA deu diretrizes para sua elaboração, bem como meios de disponibilização da obra (trazê-la à vida, dar alguma substância).

São elas:

 Elaboração

- co-autoria - criada por dois ou mais autores em conjunto. Auxílio não constitui co-autoria (art. 15, LDA).
- anônima - não se indica nome do autor, por sua vontade ou por ser desconhecido.
- pseudônima - quando o autor se oculta sob nome suposto.
- inédita - a que não foi publicada. Os herdeiros não possuem direito de publicação, se o autor expressar que não deseja isso – o que deverá ser registrado em testamento.
- póstuma - publicada após a morte do autor. **Os direitos sobre obras psicografadas não estão expressamente previstos em lei, mas tem-se um julgado importante.** Nos anos de 1940, a FEB (Federação Espírita Brasileira) publicou a obra psicografada por Chico Xavier, atribuída ao espírito de Humberto de Campos, chamada “Parnaso do Além Túmulo”. A viúva dele pleiteou direitos autorais. **O julgado, com base no art. 10 do CC de 1916, foi no sentido de que quem detém os direitos autorais é o médium, não o espírito de luz.** Se autoria do morto fosse considerada, a obra nunca cairia em domínio público. E se o morto fosse o responsável pelas ideias contidas na obra, o médium nunca seria responsabilizado caso a obra causasse danos.
- originária - a criação primígena. O autor ou os herdeiros têm direitos sobre a integridade da obra.
- derivada - a que, constituindo criação intelectual nova, resulta da transformação de obra originária. É considerada obra nova, portanto, tem-se que pagar direitos ao autor dela.
- coletiva - criada por iniciativa, organização e responsabilidade de terceiro, que a publica sob seu nome ou marca e que é constituída pela participação de diferentes autores, cujas contribuições se fundem numa criação autônoma.

 Meio de disponibilização

➤ **audiovisual** - a que resulta da **fixação de imagens** com ou sem som, que tenha a **finalidade de criar, por meio de sua reprodução, a impressão de movimento**, independentemente dos processos de sua captação, do suporte usado inicial ou posteriormente para fixá-lo, bem como dos meios utilizados para sua

veiculação;

➤ **fonograma** - toda **fixação de sons de uma execução ou interpretação ou de outros sons, ou de uma representação de sons que não seja uma fixação incluída em uma obra audiovisual;**

➤ **editor** - a quem se atribui o **direito exclusivo de reprodução da obra e o dever de divulgá-la**, nos limites previstos no contrato de edição;

➤ **produtor** - quem toma a iniciativa e tem a **responsabilidade econômica da primeira fixação do fonograma ou da obra audiovisual**, qualquer que seja a natureza do suporte utilizado;

➤ **radiodifusão** - a **transmissão sem fio**, inclusive por satélites, **de sons ou imagens e sons ou das representações desses, para recepção ao público** e a transmissão de sinais codificados, quando os meios de decodificação sejam oferecidos ao público pelo organismo de radiodifusão ou com seu consentimento;

➤ **intérpretes ou executantes** - atores, cantores, músicos, bailarinos ou outras pessoas que representem um papel, cantem, recitem, declamem, **interpretem ou executem em qualquer forma obras literárias ou artísticas ou expressões do folclore.**

4.1.2 – Obras protegidas

Conforme a LDA, estas são as obras protegidas pelo direito brasileiro. O conceito dado pela LDA é “criação do espírito”, o que não deve se confundir com “invenção técnica”, cuja previsão legal é diversa.

➤ os textos de obras literárias, artísticas ou científicas.

➤ as conferências, alocações, sermões e outras obras da mesma natureza.

➤ as obras dramáticas e dramático-musicais.

➤ as obras coreográficas e pantomímicas, cuja execução cênica se fixe por escrito ou por outra qualquer forma.

➤ as composições musicais, tenham ou não letra.

➤ as obras audiovisuais, sonorizadas ou não, inclusive as cinematográficas.

Cabe exclusivamente ao diretor o exercício dos direitos morais sobre a obra audiovisual.

➤ as obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia.

➤ as obras de desenho, pintura, gravura, escultura, litografia e arte cinética.

➤ as ilustrações, cartas geográficas e outras obras da mesma natureza.

➤ os projetos, esboços e obras plásticas concernentes à geografia, engenharia, topografia, arquitetura, paisagismo, cenografia e ciência.

- as adaptações, traduções e outras transformações de obras originais, apresentadas como criação intelectual nova.
- os programas de computador.
- as coletâneas ou compilações, antologias, enciclopédias, dicionários, bases de dados e outras obras, que, por sua seleção, organização ou disposição de seu conteúdo, constituam uma criação intelectual.

4.1.3 – Obras não protegidas

A LDA determina, em rol taxativo, que estas criações não são por ela protegidas:

- as ideias, procedimentos normativos, sistemas, métodos, projetos ou conceitos matemáticos como tais.
- os esquemas, planos ou regras para realizar atos mentais, jogos ou negócios.
- os formulários em branco para serem preenchidos por qualquer tipo de informação, científica ou não, e suas instruções.
- os textos de tratados ou convenções, leis, decretos, regulamentos, decisões judiciais e demais atos oficiais. **Petições de advogados não estão protegidas por direito autoral.** Caberá sanção administrativa, mediante processo disciplinar na OAB, ao advogado que copiou tese de outro.
- as informações de uso comum tais como calendários, agendas, cadastros ou legendas.
- os nomes e títulos isolados. A exceção é prevista no art. 10 da LDA, se o nome for associado à obra.
- o aproveitamento industrial ou comercial das ideias contidas nas obras. Caso um artigo científico verse sobre a hipotética criação de um aparelho, a efetiva produção desse aparelho não atrai direito autoral.

4.1.4 – Limitações ao direito autoral

Às obras listadas como protegidas, constitui ofensa ao direito autoral a publicação, transmissão, retransmissão, comunicação, distribuição e/ou reprodução sem autorização do autor e sem pagar quantia fixada, salvo nas exceções previstas nos arts. 46 a 48 da LDA, que protegem os direitos culturais constitucionalmente previstos. São eles:

- **a reprodução na imprensa** diária ou periódica, de notícia ou de artigo informativo, publicado em diários ou periódicos, com a menção do nome do autor, se assinados, e da publicação de onde foram transcritos. O chamado "**clipping**".
- **a reprodução em diários ou periódicos**, de discursos pronunciados em reuniões públicas de qualquer natureza. **Discursos, conferências, aulas e sermões, apesar de protegidos, podem ser reproduzidos nesta situação.**

➤ a **reprodução de retratos**, ou de outra forma de representação da imagem, **feitos sob encomenda**, quando **realizada pelo proprietário do objeto encomendado**, não havendo a oposição da pessoa neles representada ou de seus herdeiros.

➤ a reprodução de obras literárias, artísticas ou científicas, **para uso exclusivo de deficientes visuais**, sempre que a reprodução, **sem fins comerciais**, seja feita **mediante o sistema Braille** ou outro procedimento em qualquer suporte para esses destinatários.

➤ a reprodução, em **um só exemplar de pequenos trechos**, para **uso privado do copista**, desde que feita por este, **sem intuito de lucro**.

➤ a **citação** em livros, jornais, revistas ou qualquer outro meio de comunicação, de passagens de qualquer obra, **para fins de estudo**, crítica ou polêmica, na medida justificada para o fim a atingir, indicando-se o nome do autor e a origem da obra.

➤ o **apanhado de lições em estabelecimentos de ensino** por aqueles a quem elas se dirigem, vedada sua publicação, integral ou parcial, sem autorização prévia e expressa de quem as ministrou.

➤ a utilização de obras literárias, artísticas ou científicas, fonogramas e transmissão de rádio e televisão em estabelecimentos comerciais, exclusivamente **para demonstração à clientela**, desde que **esses estabelecimentos comercializem os suportes ou equipamentos que permitam a sua utilização**.

➤ a representação teatral e a execução musical, quando realizadas **no recesso familiar ou, para fins exclusivamente didáticos, nos estabelecimentos de ensino**, não havendo em qualquer caso intuito de lucro.

➤ a utilização de obras literárias, artísticas ou científicas para **produzir prova judiciária ou administrativa**.

➤ a reprodução, em quaisquer obras, de pequenos trechos de obras preexistentes, de qualquer natureza, ou de obra integral, quando de artes plásticas, sempre que a **reprodução em si não seja o objetivo principal da obra nova e que não prejudique a exploração normal da obra reproduzida nem cause um prejuízo injustificado aos legítimos interesses dos autores**.

➤ as **paráfrases e paródias** que não forem verdadeiras reproduções da obra originária nem lhe implicarem descrédito.

➤ obras **situadas permanentemente em logradouros públicos podem ser representadas livremente**, por meio de pinturas, desenhos, fotografias e procedimentos audiovisuais.

4.1.5 – Transferência de direitos autorais

O autor pode dispor livremente de seus direitos autorais, ou seja, pode cedê-los a

outros, nos termos da lei vigente.

a) Cessão: **transferência definitiva de bens** de natureza incorpórea (equivalente à compra, venda ou troca de corpóreos). O art. 49 da LDA é bastante rígido com a cessão de direito, vedando expressamente a cessão de direitos morais, dentre outros personalíssimos. É de se observar que esta cessão atinge a polêmica das biografias (o direito de imagem poderá ser compreendido aqui, cabendo direito autoral à pessoa retratada na biografia?). A cessão só se admite se expressa, ou seja, estipulada em contrato. Se não verificada a cláusula, a lei só permite a vigência da cessão por até 5 anos. A cessão só será válida para o território onde foi firmada, nas modalidades de uso existentes e previstas em lei na data da assinatura. Quem firmou um contrato de cessão em 1999, no Brasil, não poderá explorar e-books na Áustria em 2009 sem pagar direitos autorais.

b) Concessão: transferência temporária, em regra exclusiva.

c) Licenciamento: transferência temporária, em regra não exclusiva (mas pode ser exclusiva, portanto, não há diferença com a concessão).

4.2 – Edição

O contrato de edição é a base das relações comerciais entre o autor e aquele que vai comercializar sua obra. A palavra edição também significa o "número total de exemplares de uma obra, publicados de uma vez", e significa, ainda, "a forma e disposição particulares da publicação". Pela temporalidade e exclusividade, é considerado **concessão**. A edição é prevista nos arts. 53 a 67 da LDA.

A cada exemplar editado, o editor deverá listar o título da obra e o nome do autor, bem como ano de publicação e marca que o identifique. Caso a edição verse sobre tradução, o tradutor deverá ser listado também, além do título original. **Quando a obra é feita por encomenda, é o autor quem se obriga à execução; o editor se obriga a envidar esforços para publicação e divulgação. Se a obra for entregue diversa do contratado e o editor não recusar em 30 dias, será considerada adequada.**

Em caso de falecimento ou de impedimento do autor para concluir a obra, o editor poderá considerar resolvido o contrato, mesmo que tenha sido entregue parte considerável da obra, editá-la como estiver, de forma autônoma (coletiva), mediante pagamento proporcional do preço, ou mandar que outro a termine, desde que consintam os sucessores e seja o fato indicado na edição. Ele não poderá fazer a publicação parcial se o autor manifestou a vontade de só publicá-la por inteiro ou se assim o decidirem seus sucessores.

No que tange à tiragem (número de cópias) em uma edição, a LDA considera que, **silente o contrato, esta tiragem terá apenas 3000 exemplares. Ainda; se silente**

o contrato quanto ao número de edições, a validade se resume a apenas uma.

A LDA determina ainda a observação da prestação de contas pelo editor, a participação do autor na escrituração, condições de preço de venda e preço de retribuição, prazo para edição da obra (até 2 anos da celebração do contrato) e emendas, alterações e atualizações da obra durante o contrato de edição.

O autor não poderá dispor da obra enquanto a edição (tiragem) não se esgotar. Considera-se esgotada a edição quando restar em estoque menos de 10% do total da edição. O editor pode vender o saldo após um ano de edição, tendo direito de preferência ao autor. Caso a edição se esgote e o editor tenha direito a outra, mas não o fizer, o autor poderá notificá-lo para fazer a nova edição em dado prazo, sob pena de perda do direito e perdas e danos.

4.3 – Comunicação ao público

A comunicação ao público é a execução, em **lugar de frequência coletiva**, de obras protegidas por direitos autorais. Consideram-se locais de frequência coletiva os teatros, cinemas, salões de baile ou concertos, boates, bares, clubes ou associações de qualquer natureza, lojas, estabelecimentos comerciais e industriais, estádios, circos, feiras, restaurantes, hotéis, motéis, clínicas, hospitais, órgãos públicos da administração direta ou indireta, fundacionais e estatais, meios de transporte de passageiros terrestre, marítimo, fluvial ou aéreo, ou onde quer que se representem, executem ou transmitam obras literárias, artísticas ou científicas. Aqui incide a fiscalização: por lei, somente as obras musicais possuem gestão coletiva. Obras audiovisuais, literárias e outras deverão ser geridas por seus autores, ou entidades que se proponham à gestão individual.

A comunicação ao público é dirimida pelo art. 68 da LDA.

4.4 – Sanções

São civis (previstas na LDA, englobando apreensão de exemplares, multas por perdas e danos e outros), administrativas (multa) e penais (art. 184 CP).

4.5 – Curiosidades

➤ Direito de sequência: incide sobre as obras de arte e similares. A revenda de uma obra, quando valorizada, remete a direito do autor de perceber porcentagem dessa valorização. Exemplo: uma pintura comprada hoje por R\$1.000,00 se valoriza, e é revendida por R\$10.000,00. Há, portanto, uma valorização de R\$9.000,00 na obra; 5% destes R\$9.000,00 são devidos ao autor.

➤ Direito de sincronização: autorização fornecida pelo autor da obra musical ao organizador da obra audiovisual (produtor) mediante retribuição pecuniária. O autor

da obra musical não é coautor na obra audiovisual por isso.

➤ Proteção automática: os direitos autorais nascem com o próprio ato de criação, desde que exteriorizada por qualquer modo ou meio. Essa exteriorização se dá pela fixação do conteúdo imaterial em uma base corpórea, seja tangível ou intangível (internet, p.ex.), mas perceptível aos sentidos de qualquer pessoa.

❖ *APÊNDICE*

❖ a lei 9610/98 será modificada; provável que o ECAD seja extinto.

5 - Marcas

- Lei 9279/96 - Código de Propriedade Industrial

Marca é signo destinado a identificar produto ou serviço ao consumidor e individualizar de outro semelhante e idêntico, resguardando a atividade empresa. Só é válida na classe mercadológica em que se registra (especialidade), exceto pelas marcas de notório reconhecimento e alto renome. Seu registro é feito no INPI.

Tipos de marcas:

- produto ou serviço
- certificação - para atestar conformidade de produto ou serviço a normas e especificações técnicas (INMETRO)
- coletiva - para identificar produtos ou serviços de membros de dada entidade (não é atividade empresa)
- notório reconhecimento - Convenção de Paris - globalmente identificadas: excepcionais por não precisarem de registro. Um dia, foram registradas em seu país de origem, mas seu crescimento dispensa registros posteriores. Essa particularidade protege a marca em todas as classes mercadológicas, podendo o técnico do INPI indeferir de ofício os registros supervenientes, sem necessidade do processo registral
- alto renome - nacionalmente identificadas. É o que atesta registro, feito anteriormente, em todas as classes mercadológicas, verificando presença da marca naquele território.

As marcas podem ser transferidas por cessão (venda) e licenciamento (aluguel; similaridade a franquia). A extinção da marca se verifica pela expiração de prazo de vigência (não renovação), renúncia (dono da marca registra renúncia), caducidade (inércia de uso em 5 anos do deferimento do INPI, com provocação do interessado; interrupção de uso da marca por 5 anos; uso da marca em nicho mercadológico diverso), inobservância do art. 217 da lei de marcas e patentes (ausência de representante no registro). A marca é tida como nula se, no processo registral, houve erro do órgão, ou inobservância da lei. Para apreciar a transferência, a extinção e a

nulidade de marcas, ou quaisquer conflitos delas resultantes, é competente a Justiça Federal.

❖ *APÊNDICE*

- ❖ *PCT: Patent Cooperation Trade - acordo internacional exclusivo para patentes. O registro de patente em qualquer dos signatários concede prazo de 2 anos para depósito nos países de exploração.*